SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui a Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização (PNCTE); estabelece diretrizes para o alinhamento entre o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e seus Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação, a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial e a política industrial Nova Indústria Brasil; integra o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, a Taxonomia Sustentável Brasileira, o Programa Selo Verde Brasil e as políticas de conversão de áreas degradadas; e altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização (PNCTE), destinada a assegurar o alinhamento, a coerência e a complementaridade entre as políticas, os planos, as estratégias e os instrumentos federais de mitigação e adaptação às mudanças do clima, de descarbonização da economia e de desenvolvimento industrial e agropecuário sustentável.

Art. 2º Submetem-se ao disposto nesta Lei, entre outros instrumentos que o regulamento venha a indicar:

I – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima), suas Estratégias Nacionais de Mitigação e de Adaptação e os respectivos Planos Setoriais e Temáticos, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, observada a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024;

II – a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial (ENDI), ou instrumento que a suceder;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

III – a política industrial denominada Nova Indústria Brasil (NIB), suas missões, metas e instrumentos, deliberados no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI);

IV – o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024;

V – a Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB), estabelecida pelo Decreto nº 12.705, de 31 de outubro de 2025;

VI – o Programa Selo Verde Brasil, instituído pelo Decreto nº 12.063, de 17 de junho de 2024;

VII – o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis (PNCPD – Caminho Verde Brasil), instituído pelo Decreto nº 11.815, de 5 de dezembro de 2023, a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e o Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (Plano ABC+); e

VIII – o Plano de Transformação Ecológica do Poder Executivo Federal.

§ 1º A referência a instrumento instituído por ato infralegal não impede sua alteração, substituição ou consolidação pelo Poder Executivo, hipótese em que as disposições desta Lei se aplicam ao instrumento que o suceder.

§ 2º Esta Lei não altera as competências legais dos órgãos responsáveis pela formulação e execução de cada instrumento, limitando-se a estabelecer deveres de coordenação, compatibilização, transparência e avaliação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **coerência de políticas**: a condição em que objetivos, metas, critérios técnicos, métricas e incentivos de diferentes instrumentos públicos convergem para as metas nacionais de redução de emissões e de adaptação, sem contradições, lacunas ou sobreposições injustificadas;

II – **complementaridade**: a divisão funcional entre instrumentos, de modo que cada um atue sobre falhas de mercado, barreiras ou públicos distintos, reforçando-se mutuamente;

III – **Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial (Matriz)**: documento técnico que mapeia, por setor e por cadeia produtiva, as metas, os critérios, as métricas e os incentivos de cada instrumento abrangido, identifica conflitos e lacunas e define medidas de compatibilização;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

IV – **trajetória setorial de referência**: o caminho de emissões líquidas e de intensidade de emissões, por setor, decorrente das metas do Plano Clima e da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil, utilizado como parâmetro comum pelos instrumentos abrangidos;

V – **produto de baixo carbono**: bem cuja intensidade de emissões, medida segundo metodologia nacional harmonizada, seja inferior ao limite fixado para sua categoria, em consonância com a trajetória setorial de referência;

VI – **área degradada**: área cuja capacidade produtiva ou ecológica tenha sido reduzida, incluídas as pastagens degradadas, nos termos do regulamento;

VII – **teste de coerência climática**: análise prévia, simplificada e proporcional, que verifica se a criação ou alteração de política, programa, incentivo ou instrumento de fomento é compatível com a trajetória setorial de referência e com os critérios desta Lei; e

VIII – **dupla contagem**: a contabilização de uma mesma redução ou remoção de emissões para o cumprimento de mais de uma meta, obrigação ou alegação ambiental, em desacordo com as regras de contabilidade aplicáveis.

Art. 4º A PNCTE observará os seguintes princípios:

I – integridade ambiental e climática, com base no melhor conhecimento científico disponível;

II – coerência e complementaridade entre instrumentos e unicidade de métricas;

III – transição justa, com atenção a trabalhadores, comunidades dependentes de atividades intensivas em carbono, povos e comunidades tradicionais e micro e pequenas empresas;

IV – desenvolvimento produtivo e inovação, com geração de empregos de qualidade e agregação de valor no território nacional;

V – custo-efetividade e proporcionalidade regulatória;

VI – previsibilidade e segurança jurídica para investimentos de longo prazo;

VII – transparência, participação social e controle social;

VIII – responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e cooperação federativa; e

IX – vedação à dupla contagem e às alegações ambientais enganosas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

Art. 5º São diretrizes da PNCTE:

I – adoção da trajetória setorial de referência como parâmetro comum para metas, critérios de elegibilidade e incentivos de todos os instrumentos abrangidos;

II – harmonização de metodologias de mensuração, relato e verificação (MRV) de emissões e remoções, com prioridade ao uso dos inventários e protocolos oficiais;

III – interoperabilidade entre bases de dados e registros públicos, com identificador comum por instalação, empreendimento e imóvel rural;

IV – articulação entre políticas de oferta, como crédito, fomento e inovação, e políticas de demanda, como compras públicas, rotulagem e certificação;

V – priorização do uso produtivo de áreas já abertas e degradadas, em detrimento da conversão de vegetação nativa;

VI – reconhecimento mútuo entre instrumentos, evitando exigências redundantes de comprovação para o mesmo atributo ambiental; e

VII – alinhamento com padrões e mecanismos internacionais, inclusive para fins de acesso a mercados e de ajustes de carbono na fronteira, preservadas as prioridades nacionais.

Art. 6º São objetivos da PNCTE:

I – assegurar que os Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação, a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial (ENDI) e as missões da Nova Indústria Brasil (NIB) adotem metas mutuamente consistentes;

II – orientar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), a Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB), o Selo Verde Brasil e os instrumentos financeiros e fiscais federais para o cumprimento das metas setoriais do Plano Clima;

III – criar mercados para produtos de baixo carbono fabricados no País;

IV – direcionar investimentos para a recuperação e a conversão de áreas degradadas em sistemas produtivos sustentáveis, inclusive para a produção de biomassa, biocombustíveis e insumos da bioeconomia;

V – reduzir custos de conformidade e de transação para empresas, especialmente as de menor porte;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

VI – conferir transparência à coerência dos gastos, incentivos e financiamentos públicos com as metas climáticas; e

VII – fortalecer a resiliência das cadeias produtivas e da infraestrutura aos impactos da mudança do clima.

Art. 7º A coordenação da PNCTE caberá à instância colegiada interministerial responsável pela política nacional sobre mudança do clima, designada pelo Poder Executivo federal, que atuará de forma articulada com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), com o órgão gestor do SBCE, com o Comitê Interinstitucional da Taxonomia Sustentável Brasileira e com o Comitê Gestor Interministerial do Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis (PNCPD - Caminho Verde Brasil).

§ 1º Compete à instância de que trata o *caput*, sem prejuízo de suas atribuições:

I – aprovar e atualizar a Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial;

II – aprovar as trajetórias setoriais de referência, com base nas metas do Plano Clima e da NDC;

III – emitir recomendações de compatibilização dirigidas aos órgãos responsáveis por cada instrumento abrangido;

IV – deliberar sobre conflitos entre instrumentos, nos termos do art. 10; e

V – aprovar o Relatório Anual de Coerência de que trata o art. 21.

§ 2º O regulamento disporá sobre a composição de grupo técnico permanente para apoio à PNCTE, assegurada a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de meio ambiente e clima, desenvolvimento industrial, fazenda, agricultura e pecuária, minas e energia, ciência, tecnologia e inovação, desenvolvimento agrário, trabalho e planejamento.

§ 3º É assegurada a participação de representantes de trabalhadores, do setor produtivo, da sociedade civil, dos povos indígenas e comunidades tradicionais e dos entes subnacionais, mediante consulta pública sobre a Matriz e suas revisões e mediante instâncias consultivas definidas em regulamento.

§ 4º A participação em instâncias colegiadas no âmbito da PNCTE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Os órgãos e entidades responsáveis pelos instrumentos de que trata o § 1º do art. 1º deverão:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

I – designar ponto focal técnico para a PNCTE;

II – compartilhar dados, metodologias e cronogramas de revisão de seus instrumentos;

III – submeter à instância de coordenação, com antecedência mínima de sessenta dias, propostas de revisão de metas, critérios ou incentivos que afetem setores abrangidos pela Matriz; e

IV – responder, de forma motivada e no prazo de noventa dias, às recomendações de compatibilização recebidas.

Art. 9º A União poderá celebrar acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção da Matriz e das trajetórias setoriais de referência em seus planos climáticos, políticas de desenvolvimento econômico e programas de regularização ambiental.

Art. 10. A Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial será elaborada no prazo de doze meses contado da publicação do regulamento desta Lei e revista, no mínimo, a cada dois anos e sempre que houver atualização da NDC ou do Plano Clima.

§ 1º A Matriz conterá, no mínimo, para cada setor abrangido pelos Planos Setoriais de Mitigação e para as cadeias produtivas priorizadas pela ENDI e pela NIB:

I – a trajetória setorial de referência para 2030, 2035, 2040 e 2050;

II – as metas e os indicadores de cada instrumento abrangido aplicáveis ao setor, com indicação de sua contribuição esperada para a trajetória;

III – os critérios técnicos de elegibilidade, de enquadramento ou de desempenho adotados pela TSB, pelo Selo Verde Brasil, pelo SBCE, pelas linhas de crédito e pelos incentivos federais;

IV – os conflitos, lacunas e sobreposições identificados, com proposta de compatibilização e prazo;

V – as medidas de adaptação e de gestão de riscos climáticos físicos e de transição relevantes para o setor; e

VI – os impactos estimados sobre emprego, renda, competitividade e regiões dependentes de atividades intensivas em carbono.

§ 2º A Matriz deverá conter capítulo específico sobre o uso da terra, que relacione as metas de recuperação e conversão de áreas degradadas com as demandas de biomassa, biocombustíveis, florestas plantadas, alimentos e insumos da bioeconomia previstas na ENDI, na NIB e nos Planos Setoriais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

Art. 11. Constatado conflito entre metas, critérios ou incentivos de instrumentos abrangidos, a instância de coordenação emitirá recomendação de compatibilização, observada a seguinte ordem de referência:

I – as metas nacionais de redução de emissões e de adaptação assumidas no âmbito do Acordo de Paris e consolidadas no Plano Clima;

II – as trajetórias setoriais de referência; e

III – as metas e os critérios dos demais instrumentos.

Parágrafo único. O órgão responsável que não acolher a recomendação deverá apresentar justificativa técnica, que será publicada e integrará o Relatório Anual de Coerência.

Art. 12. Os Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação do Plano Clima deverão, em suas revisões:

I – identificar os instrumentos econômicos, financeiros, regulatórios e de demanda previstos na ENDI, na NIB, no SBCE, na TSB e no Selo Verde Brasil que contribuem para suas metas;

II – adotar os indicadores e as metodologias de MRV harmonizados nos termos do art. 4º, inciso II; e

III – incorporar os riscos climáticos físicos que afetem as cadeias produtivas e a infraestrutura industrial, de energia, de logística e agropecuária.

Art. 13. A ENDI, ou instrumento que a suceder, deverá:

I – adotar como metas mínimas as trajetórias setoriais de referência correspondentes aos setores industriais do Plano Setorial de Mitigação da Indústria;

II – detalhar rotas tecnológicas, necessidades de investimento, de energia limpa, de insumos descarbonizantes e de capacitação para os setores industriais intensivos em emissões;

III – indicar a contribuição esperada do SBCE, dos instrumentos de demanda e dos instrumentos financeiros para cada rota tecnológica; e

IV – prever mecanismos de transição justa para trabalhadores e regiões afetados.

Art. 14. As missões, metas e instrumentos da política industrial nacional, inclusive os da NIB, deverão:

I – ser submetidos ao teste de coerência climática previsto no art. 22;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

II – priorizar, nos instrumentos de crédito, subvenção, participação, encomenda tecnológica e incentivos fiscais, projetos enquadrados na TSB ou alinhados às trajetórias setoriais de referência, observados critérios de proporcionalidade para micro e pequenas empresas; e

III – incluir indicadores de intensidade de emissões entre os indicadores de acompanhamento de suas missões, em especial as relativas à bioeconomia, descarbonização e transição e segurança energéticas.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não impede o apoio a projetos de transição que, embora ainda não enquadrados na TSB, apresentem plano de descarbonização com metas verificáveis compatíveis com a trajetória setorial de referência.

Art. 15. Na definição do limite máximo de emissões e na elaboração dos planos de alocação do SBCE, o órgão gestor considerará as trajetórias setoriais de referência e as rotas tecnológicas da ENDI, de modo que o sinal de preço do carbono seja compatível com as metas setoriais do Plano Clima.

§ 1º Os dados de emissões relatados e verificados no âmbito do SBCE constituirão a base preferencial para a comprovação de intensidade de emissões exigida pela TSB, pelo Selo Verde Brasil, por instrumentos de fomento e por compras públicas, vedada a exigência de nova verificação para o mesmo dado e período, salvo justificativa técnica.

§ 2º Observado o disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, a aplicação dos recursos arrecadados no âmbito do SBCE priorizará:

I – a descarbonização de setores industriais regulados, especialmente por meio das rotas tecnológicas da ENDI;

II – a transição justa de trabalhadores e regiões afetados; e

III – a recuperação e a conversão de áreas degradadas em sistemas produtivos sustentáveis.

§ 3º O órgão gestor do SBCE estabelecerá, em articulação com a instância de coordenação, regras para evitar a dupla contagem entre ativos do SBCE, créditos de carbono decorrentes de recuperação de áreas degradadas, alegações vinculadas ao Selo Verde Brasil e transferências internacionais de resultados de mitigação.

Art. 16. Os critérios técnicos da TSB para atividades de mitigação deverão ser compatíveis com as trajetórias setoriais de referência e revistos sempre que estas forem atualizadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

§ 1º A TSB será a referência para a classificação, o monitoramento e o relato do alinhamento climático de:

I – operações de crédito, garantias, subvenções e participações de instituições financeiras federais e de fundos públicos federais;

II – benefícios e incentivos fiscais federais de natureza setorial voltados à descarbonização; e

III – títulos soberanos e emissões temáticas da União.

§ 2º Os critérios da TSB e do Selo Verde Brasil relativos a um mesmo produto, processo ou atividade deverão adotar métricas e limiares mutuamente consistentes, cabendo à instância de coordenação dirimir divergências.

Art. 17. As normas e diretrizes do Programa Selo Verde Brasil relativas a atributos climáticos deverão:

I – utilizar metodologia nacional harmonizada de cálculo de intensidade de emissões, inclusive pegada de carbono de produto e análise de ciclo de vida;

II – fixar limiares por categoria de produto alinhados às trajetórias setoriais de referência, com revisão periódica;

III – prever categorias graduais de desempenho, que reconheçam a evolução progressiva de produtores em transição;

IV – buscar reconhecimento mútuo com esquemas de certificação internacionais relevantes para as exportações brasileiras; e

V – prever procedimentos simplificados e de menor custo para micro e pequenas empresas e para produtos da sociobiodiversidade.

Art. 18. Nas contratações públicas federais, observada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a administração deverá considerar, nos termos do regulamento, critérios de intensidade de emissões e de sustentabilidade, admitida a utilização do Selo Verde Brasil e de certificações reconhecidas como meio de prova, para aquisição prioritária de:

I – aço, cimento, concreto, alumínio, vidro, produtos químicos, papel e celulose de baixo carbono, especialmente em obras de infraestrutura;

II – veículos, combustíveis e equipamentos de menor intensidade de emissões; e

III – produtos da bioeconomia e da sociobiodiversidade, inclusive os oriundos de áreas recuperadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá cronograma gradual de adoção dos critérios, com metas anuais de participação de produtos de baixo carbono nas compras públicas federais, observadas a disponibilidade de oferta nacional e a vantajosidade da contratação.

Art. 19. As políticas de recuperação e de conversão de áreas degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis serão integradas aos demais instrumentos abrangidos por esta Lei, devendo:

I – ter suas metas de área e de remoções de carbono incorporadas ao Plano Setorial de Mitigação da Agricultura e Pecuária e ao Plano Setorial de Adaptação correspondente;

II – ser consideradas, na ENDI e na NIB, como fonte prioritária de oferta de biomassa, biocombustíveis, madeira de florestas plantadas, fibras e demais insumos renováveis para a indústria, inclusive em polos e hubs industriais de baixo carbono;

III – ter critérios de elegibilidade para enquadramento na TSB e para certificação no Selo Verde Brasil; e

IV – ter as remoções de carbono mensuradas segundo metodologia compatível com o inventário nacional, para fins de geração de créditos de carbono e de contabilização nas metas nacionais, observadas as regras contra a dupla contagem.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo ficam condicionados:

I – à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e à observância da legislação ambiental;

II – à inexistência de supressão de vegetação nativa no imóvel após a data de corte definida em regulamento, salvo a legalmente autorizada; e

III – à adoção de mecanismos de monitoramento e rastreabilidade que mitiguem o risco de deslocamento de atividades para áreas de vegetação nativa.

§ 2º O crédito rural com recursos controlados e os programas federais de fomento à recuperação de áreas degradadas deverão observar os critérios da TSB aplicáveis e priorizar sistemas integrados, como integração lavoura-pecuária-floresta e sistemas agroflorestais, e o atendimento a agricultores familiares, mediante assistência técnica.

Art. 20. As instituições financeiras oficiais federais e os gestores de fundos públicos federais relacionados ao clima, à inovação e ao desenvolvimento regional deverão divulgar anualmente a parcela de suas

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

carteiras alinhada à TSB e às trajetórias setoriais de referência, discriminada por setor e por instrumento abrangido por esta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo Federal manterá plataforma pública e interoperável de informações sobre coerência climática e industrial, que integrará, observadas as normas de proteção de dados e de sigilo empresarial:

I – os dados agregados do registro central do SBCE;

II – as certificações concedidas no âmbito do Selo Verde Brasil;

III – as operações classificadas segundo a TSB;

IV – as áreas e os projetos apoiados por programas de recuperação e conversão de áreas degradadas; e

V – os indicadores de acompanhamento do Plano Clima, da ENDI e da NIB.

Art. 22. A instância de coordenação publicará, até 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Coerência, que conterá, no mínimo:

I – o estágio de cumprimento das trajetórias setoriais de referência;

II – a contribuição observada de cada instrumento abrangido para as metas setoriais;

III – os conflitos identificados, as recomendações emitidas, as respostas dos órgãos responsáveis e as justificativas de não acolhimento;

IV – o volume de recursos públicos, incentivos fiscais e financiamentos federais classificados segundo a TSB, por setor;

V – a evolução da participação de produtos de baixo carbono nas compras públicas federais;

VI – a área recuperada ou convertida e as remoções de carbono associadas; e

VII – indicadores de transição justa, inclusive de emprego e renda nos setores e regiões afetados.

Parágrafo único. O Relatório será encaminhado ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União e divulgado na plataforma de que trata o art. 20.

Art. 23. A proposição de novos programas, incentivos fiscais, linhas de financiamento ou regulamentações federais com impacto relevante sobre setores abrangidos pela Matriz será precedida de teste de coerência climática,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

cujo resultado integrará a análise de impacto regulatório ou a exposição de motivos correspondente, nos termos do regulamento.

§ 1º O teste de coerência climática será proporcional à relevância da medida e poderá ser dispensado em situações de urgência, calamidade ou baixo impacto, mediante justificativa.

§ 2º O resultado do teste tem caráter informativo e não vinculante, sem prejuízo do dever de motivação quando a medida se afastar das trajetórias setoriais de referência.

Art. 24. A PNCTE será avaliada de forma independente, no mínimo, a cada quatro anos, quanto à sua efetividade na promoção da coerência e da complementaridade entre os instrumentos abrangidos, com divulgação pública dos resultados.

Art. 25. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

> "**Art. 11-A.** Os planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, as estratégias de descarbonização e as políticas de desenvolvimento industrial e agropecuário do Poder Executivo Federal deverão ser mutuamente coerentes e complementares, observadas as trajetórias setoriais de referência e a Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial, nos termos da lei que institui a Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização." (NR)

Art. 26. A implementação desta Lei observará as dotações orçamentárias disponíveis e não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo ser realizada preferencialmente com as estruturas administrativas existentes.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil construiu, entre 2023 e 2025, um conjunto robusto de instrumentos de transição ecológica e de descarbonização, mas eles nasceram em órgãos, normas e calendários distintos. Este projeto não cria um novo plano, mas o dever jurídico de que os planos existentes conversem entre si, usem as mesmas métricas e se reforcem mutuamente.

O Plano Clima 2024–2035 foi aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima em 15 de dezembro de 2025, reunindo as Estratégias

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

Nacionais de Mitigação e de Adaptação e seus planos setoriais, mas segue sem lei específica que o institucionalize. A Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial (ENDI), coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e submetida a consulta pública na COP30, declara-se complementar ao Plano Setorial de Mitigação da Indústria e consolidadora de diretrizes da Nova Indústria Brasil (NIB), do Plano de Transformação Ecológica e do Plano Clima. Ao mesmo tempo, a Taxonomia Sustentável Brasileira (Decreto nº 12.705/2025, a cargo do Ministério da Fazenda), o Selo Verde Brasil (Decreto nº 12.063/2024, a cargo do MDIC), o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) (Lei nº 15.042/2024) e o programa de conversão de pastagens degradadas (Decreto nº 11.815/2023, a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária) definem, cada um, seus próprios critérios do que é “verde” ou “de baixo carbono”.

Sem um parâmetro comum, o mesmo produto pode ser elegível na Taxonomia e não no Selo, o crédito público pode financiar rotas incompatíveis com a meta setorial, a mesma remoção de carbono pode ser contada duas vezes e as empresas arcam com verificações redundantes. Para o investidor, a incoerência reduz a previsibilidade. Para o exportador, dificulta comprovar atributos ambientais diante de exigências como ajustes de carbono na fronteira.

Em 2024, a queda de emissões de gases do efeito estufa decorreu sobretudo da redução do desmatamento. Para atingir a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), o país ainda precisa cortar algo entre 30% e 43% de suas emissões líquidas até 2035, e uma parcela crescente desse esforço recairá sobre energia, indústria e agropecuária, justamente os setores em que os instrumentos se sobrepõem. Sem parâmetro comum, quatro riscos se materializam:

- **Financiamento descoordenado:** os mais de R$ 750 bilhões mobilizados pela NIB podem apoiar rotas tecnológicas incompatíveis com a trajetória setorial, criando ativos que se tornarão obsoletos antes de amortizados;

- **Perda de competitividade externa:** com o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) europeu sendo cobrado, desde janeiro de 2026, sobre aço, alumínio, cimento e fertilizantes, a vantagem da matriz limpa brasileira só se converte em mercado se for comprovada por mensuração, relato e verificação (MRV) confiável e reconhecido internacionalmente, o que exige que o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), Selo Verde e Taxonomia falem a mesma língua;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

- **Desperdício do ativo terra:** o país tem cerca de 80,9 milhões de hectares de pastagens com sinais de degradação, e o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas (PNCPD) mira recuperar até 40 milhões de hectares em dez anos; sem integração com a demanda industrial por biomassa e com o mercado de carbono, essa meta tende a depender apenas de crédito rural, cujos resultados históricos foram modestos; e

- **Dupla contagem e custo de conformidade:** a mesma redução pode ser contada no Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), num selo e numa transferência internacional, e a mesma empresa pode ser obrigada a verificar o mesmo dado três vezes.

O momento é mais do que oportuno. Em 2026, o SBCE define cobertura e alocação, a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial (ENDI) ganha sua versão final e a Taxonomia inicia ciclos de revisão. Coordenar esses instrumentos enquanto são desenhados custa muito menos do que os corrigir depois de implementados.

O projeto organiza o alinhamento em quatro eixos:

- **Parâmetro comum:** trajetórias setoriais de referência, derivadas do Plano Clima e da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), passam a orientar metas, critérios e incentivos de todos os instrumentos (arts. 4º, 9º e 11 a 16);

- **Governança sem novos órgãos:** a coordenação cabe à instância interministerial de clima já existente, articulada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), ao gestor do SBCE, ao comitê da Taxonomia e ao comitê do Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas (PNCPD), com a Matriz Nacional de Coerência como ferramenta e regra clara de solução de conflitos (arts. 6º a 10);

- **Oferta e demanda conectadas:** o SBCE dá o sinal de preço; a Taxonomia orienta o crédito e os incentivos; o Selo Verde e as compras públicas criam mercado para aço, cimento e outros produtos de baixo carbono fabricados no País (arts. 14 a 17 e 19); e

- **Terra como ativo da transição:** as áreas degradadas tornam-se fonte prioritária de biomassa e insumos para a indústria, com remoções mensuradas, vedação à dupla contagem e salvaguardas contra desmatamento (art. 18).

Segundo a proposta da CNI, ‘Projeto para o Brasil 2050’: “A reconfiguração global rumo à descarbonização está acelerando mudanças

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822

SF/26001.70078-56

profundas nas cadeias produtivas, nos padrões de comércio e nos fluxos de investimento. Grandes economias já estão se direcionando para políticas industriais verdes, que oferecem subsídios, impõem padrões ambientais mais rígidos e favorecem tecnologias de baixa emissão em seus mercados internos. A tendência em termos de competitividade global é de um número progressivamente maior de indústrias capazes de reduzir emissões, operar com energia limpa e inovar em produtos sustentáveis. Nesse contexto, o Brasil se vê diante da necessidade de se inserir competitivamente nesse contexto global. Se por um lado, esse processo exige desafios em termos de regulações, por outro, o país possui condições únicas para se posicionar como fornecedor global de soluções verdes, como uma matriz energética predominantemente limpa, biomassa abundante, reservas de minerais críticos e estratégicos, e uma das maiores biodiversidades do planeta."

A transição ecológica brasileira depende menos de novos instrumentos e mais de que os existentes trabalhem na mesma direção. Ao dar coerência ao sistema, o projeto amplia a segurança jurídica, reduz custos para as empresas, valoriza a indústria nacional de baixo carbono e transforma áreas degradadas em vetor de desenvolvimento.

O projeto respeita a reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição), pois não cria órgãos, não altera atribuições de ministérios e remete ao Poder Executivo a designação da instância de coordenação e a regulamentação. Estabelece diretrizes, deveres de motivação e de transparência, matéria de competência do Congresso Nacional (arts. 23, VI, 24, VI, e 48 da Constituição). A implementação condiciona-se às dotações orçamentárias existentes (art. 25), em conformidade com o art. 113 do ADCT. As referências a decretos admitem sucessão normativa (art. 1º, § 2º), preservando a flexibilidade do Executivo.

Pela relevância da matéria para o futuro do País, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5456835822